



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000403547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1504413-98.2016.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelado NOBUYOSHI INOUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.789

Apelante(s): Município de Avaré

Apelado(s): Nobuyoshi Inoue

Comarca: Avaré - Foro de Avaré/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Augusto Bruno Mandelli

EXECUÇÃO FISCAL. Avaré. Extinção da execução em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Irresignação. Descabimento. Prescrição intercorrente configurada. Decurso de mais de 06 anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito (01 ano de suspensão processual + 05 anos de prazo prescricional tributário), nos termos do art.40 da Lei nº6.830/80. Aplicação, no caso dos autos, do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Extinção corretamente determinada. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou extinta ação de execução fiscal, ante o reconhecimento de ofício de prescrição intercorrente, com fulcro nos arts.40, §4º, da Lei nº6.830/80, 156, V, do CTN e 921, §4º, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

A municipalidade exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) a prescrição não pode ser reconhecida sem que antes seja dada às partes oportunidade de se manifestar; e 2) tal decisão surpresa contraria o que prevê o art.10 do CPC, além de violar a

Lei Especial nº6.830/80, tanto que o próprio STJ, em jurisprudência consolidada, destaca a necessidade de intimação pessoal do representante legal da Fazenda.

Dispensada a intimação para apresentação de resposta, posto que a parte executada é revel nos autos.

É o relatório.

Razão não assiste à Municipalidade.

Como cediço, a prescrição intercorrente constitui instituto processual destinado a coibir a desídia da parte credora, a fim de impedir o prolongamento do processo executivo de forma indefinida. Nesse sentido, deve ser reconhecida nas hipóteses em que verificada a inércia da Fazenda Pública pelo prazo da prescrição do direito material.

No âmbito das execuções fiscais, a prescrição intercorrente está prevista no artigo 40 e parágrafos da Lei nº6.830/80, 'in verbis':

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Essas disposições legais devem ser conjugadas com as teses fixadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº1.340.553/RS, em âmbito de Incidente de Assunção de Competência:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80,** e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543- C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF **tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;**

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), **depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) **A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper**

o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”

(STJ, REsp nº1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 – realces não originais).

A presente execução fiscal foi ajuizada em 16 de novembro de 2016, isto é, já sob a vigência da Lei Complementar nº118/05, que alterou o art.174, parágrafo único, I, do CTN, para dele fazer constar que a prescrição da ação para a execução do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação do devedor.

Assim, tendo sido proferido o despacho citatório em 13.06.2017 (fl.06), o prazo de contagem da prescrição foi

devidamente interrompido 'in casu', com a retroação dos seus efeitos à data da propositura da ação.

A parte executada, ora apelada, foi citada por correio em 03 de outubro de 2017, conforme o Aviso de Recebimento da carta citatória de fl.09, o que interrompeu, mais uma vez, a prescrição.

A parte exequente, ora apelante, depois de lhe ser dada vista dos autos em razão do decurso do prazo legal para pagamento espontâneo do débito, requereu a realização de pesquisa de ativos financeiros da parte contrária por meio do SISBAJUD (fl.12), o que foi devidamente cumprido, porém sem resposta positiva à ordem de bloqueio, como certificado pela z. Serventia em 19 de abril de 2018 (fl.16).

E, dada nova vista dos autos à Municipalidade, esta, em 10 de julho de 2018 (fl.20), requereu a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação – medida que foi acolhida pelo D. Juízo 'a quo' (fl.21), embora não tenha sido cumprida ante a inércia da Municipalidade em recolher as diligências necessárias ao cumprimento do mandado, mesmo devidamente intimada a fazê-lo (fls.22/23).

Diante de tal inércia, certificada à fl.24, foi procedido ao arquivamento dos autos em 23 de janeiro de 2019, tendo ali permanecido até 16 de janeiro de 2025, quando o D. Juízo 'a quo' intimou a Municipalidade a se pronunciar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl.25), sobrevindo, então, a manifestação de fl.27 e, finalmente, a r. sentença ora recorrida, que extinguiu a execução (fls.29/32).

Verifica-se, pelo andamento dos autos narrado brevemente acima, ser evidente, 'in casu', a configuração de prescrição intercorrente.

Isso porque a municipalidade deixou de promover, depois da primeira – e única – tentativa infrutífera de localização de bens (de que o Fisco tomou ciência, repita-se, em 10 de julho de 2018, por ocasião do peticionamento de fl.20), qualquer medida tendente à efetiva constrição de bens por mais de 06 anos (01 ano de suspensão processual + 05 anos do prazo de prescrição tributária).

Isso porque, consoante o entendimento do C.STJ acerca da controvérsia, visto acima, considera-se automaticamente iniciada a suspensão ânua do art.40 da Lei de Execuções Fiscais-LEF logo após a primeira tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis – com ciência, 'in casu', em 10 de julho de 2018 –, tendo tal suspensão se encerrado em 10 de julho de 2019. Por consequência, nesta data, iniciou-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, que se consumou finalmente em 10 de julho de 2024.

Ademais, o mero peticionamento em juízo para que se expedisse mandado de constatação, penhora e avaliação, como já decidiu o C.STJ no mesmo julgado repetitivo, não basta para a interrupção do prazo prescricional, visto que a medida sequer chegou a se consumir, em razão da inércia do próprio Fisco, que deixou de recolher as diligências do Sr. Meirinho (certidão de fl.24). O que interrompe, ao contrário, a prescrição é a efetiva constrição patrimonial, de tal sorte que, não tendo havido 'in casu' a penhora de qualquer bem de titularidade da parte devedora apelada, a prescrição fulminou-se mesmo na data de 10 de julho de 2024, como explicado acima.

Por fim, acrescente-se ser descabida a alegação de que o reconhecimento da prescrição intercorrente estaria condicionado à prévia intimação da parte para dar andamento ao feito, na

medida em que a prescrição da execução veio fundamentada justamente na inércia da municipalidade a fazê-lo, de que ela foi devidamente intimada após a ciência da tentativa infrutífera de localização de bens em nome da parte recorrida. Com efeito, a tese firmada no item 4.4 do V. Acórdão repetitivo retromencionado dispõe ser imprescindível a intimação acerca do termo inicial da suspensão, o que, como visto, não é o caso dos autos, em que a municipalidade, ao contrário, sempre teve conhecimento dos fatos, tendo, inclusive, requerido providência ineficaz, além de ter deixado de recolher as diligências necessárias do Oficial de Justiça, sem lograr efetiva satisfação de seu crédito.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

0507176-32.2009.8.26.0624

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Tatu□□

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 01/02/2023

Data de publicação: 01/02/2023

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN e Taxa de Fiscalização e Funcionamento – Exercícios de 2005 a 2007 – AR positivo em 19.5.2010 – Extinção em razão da prescrição intercorrente – Ocorrência – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos art. 1.036 e seguintes do CPC – Sentença confirmada – Recurso desprovido.

0504139-30.2011.8.26.0073

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: Avaré

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20/03/2023

Data de publicação: 20/03/2023

Ementa: APELAÇÃO – Ação de Execução Fiscal – IPTU– Exercícios de 2005 a 2009– Prescrição intercorrente – Cabimento – Demora injustificada do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

exequente na localização de bens do executado –
Aplicação do entendimento firmado no REsp
Repetitivo nº 1.340.553/RS – Sentença mantida –
Recurso não provido.

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator